

PORTARIA IBAMA Nº 25-N, 9 DE MARÇO DE 1993.

O PRESIDENTE-SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas nos artigos 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991¹ e 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967²; da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988³; e o que consta do Processo IBAMA nº 2001.3636/91-49, Resolve:

Art. 1º Proibir, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, a captura, o transporte e a comercialização das espécies abaixo relacionadas, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

Espécies	Nome Vulgar	CT (cm)
<i>Brycon orbignyanus</i>	piracanjuba	30
<i>Brycon hilarii</i>	piracanjuba/salmão	40
<i>Prochilodus lineatus</i>	curimbatá	30
<i>Prochilodus affinis</i>	curimatá, curimbatá, grumatá	30
<i>Leporinus aff obtusidens</i>	piapara, piau verdadeiro	25
<i>Leporinus aff elongatus</i>	piapara, piau verdadeiro	30
<i>Piaractus mesopotamicus</i>	pacu caranha, pacu	40
<i>Salminus maxillosus</i>	dourado	55
<i>Paulicea luetkeni</i>	jaú	80
<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>	surubim, pintado	80
<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	surubim, pintado	80
<i>Pterodoras granulosus</i>	armado	35
<i>Plagioscion squamosissimus</i>	pescada	25
<i>Pimelodus maculatus</i>	mandi	18

Parágrafo Único Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

Art. 2º Permitir a captura de, no máximo, 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores; ao estabelecido no artigo anterior, sobre o total capturado por espécie.

Parágrafo Único - A constatação, por parte da fiscalização, de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido nesta Portaria, num percentual superior ao permitido no *caput* deste artigo, implicará a apreensão de todo o pescado.

Art. 3º Durante o transporte, somente será fiscalizado o tamanho mínimo das espécies.

Art. 4º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 68, de 17 de janeiro de 1985, nº N-50, de 23 de dezembro de 1987, nº N-52, de 23 de dezembro de 1987, todas da extinta SUDEPE.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA
Presidente-Substituto

DOU 10/03/1993